



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 78/2025 -
AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL POR
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DO
ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 78 de 2025, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe abertura de abrir crédito adicional por anulação do orçamento vigente, criando autorização de despesas para obras e instalações, no valor total de R\$ 837.000,34 (oitocentos e trinta e sete mil e trinta e quatro centavos) dentro do FUNDEB na ficha de construção, ampliação e reforma de escola. Na mensagem é dito que os recursos serão usados para contrapartida na construção da creche do Bairro Villagio. Anexa e-mail com informações da Gerência Executiva de Governo Uberlândia/MG.

Para tanto, usa como fonte de recursos a anulação parcial da dotação orçamentária da ficha de contratação por tempo determinado do FUNDEB.

Está apertada síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 78/2024 é de exclusiva competência do Poder Executivo, pois propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
V – matéria Tributária.

Opino que a iniciativa é exclusiva ao Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Verifico ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevemos o seguinte:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais”.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

No projeto em análise anulou dotação nos conformes do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei n. 78 de 2025 está de acordo com Lei n. 5.274, de 06 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e com a Lei n. 4.993, de 08 de dezembro de 2021, Plano Plurianual - PPA 2022 – 2025.

Portanto, opino favoravelmente ao projeto.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Apreciação pelas comissões

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 19 de maio de 2025.

Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral